



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25437

PROCESSO N. 1 (9999335-55.2008.6.24.0000) - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto

Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB)

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2006 - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO OU DOAÇÃO DE SIMPATIZANTES OU FILIADOS QUE NÃO DETENHAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE - IRREGULARIDADES NÃO SANADAS - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO - § 3º DO ART. 37 DA LEI N. 9.096/1995 ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.034/2009 - RETROATIVIDADE DA LEI SANCIONATÓRIA MAIS BENIGNA - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as contas e determinar seja oficiado à direção nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para que suspenda, pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação da decisão, o repasse das cotas do fundo partidário ao órgão estadual, dando-se ciência ao TSE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de outubro de 2010.

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1 (9999335-55.2008.6.24.0000) - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual de Santa Catarina do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente à movimentação financeira do exercício de 2007.

Analisando os documentos trazidos pela agremiação (fls. 2-75), a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal emitiu o relatório preliminar de fls. 80-83, que motivou a baixa dos autos em diligência para que o partido pudesse suprir as inconsistências apontadas e complementar a instrução do feito com a apresentação de documentos.

Intimado para manifestar-se sobre o relatório preliminar, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 89).

Sobreveio, em 14.1.2010, pedido de prorrogação de prazo por mais 45 dias que, restou indeferido (fl. 92), haja vista ter o partido retirado em carga o processo no dia 16.12.2009 e somente vir à devolvê-lo em 25.02.2010, detendo assim a prorrogação desejada por mais tempo do que o solicitado.

Em nova manifestação, o órgão técnico exarou parecer conclusivo (fls. 98-99) manifestando-se pela desaprovação das contas, em razão da permanência de falhas que comprometem a regularidade das contas.

Concedida nova vista dos autos (fls. 107), para a agremiação manifestar-se sobre o parecer conclusivo de fls. 98-99, esta insistiu na dilação do prazo, o que foi indeferido (fl. 103), por ter o partido retirado os autos em carga em 17.5.2010 e devolvido em 19.5.2010.

Vieram aos autos as informações das fls. 110-112 e os documentos das fls. 113-139. Novamente determinei o encaminhamento dos autos à COCIN que emitiu o segundo parecer conclusivo (fls. 142-144) mantendo a manifestação pela desaprovação das contas e suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Novamente instado a se manifestar, o partido esclareceu que: a ausência da documentação exigida pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) foi ocasionada em função do descuido de antigos dirigentes, pois não tiveram o cuidado de guardá-los e que tais documentos não foram localizados pelos novos dirigentes; afirmou que os valores referentes às sobras de campanha são irrisórios e incapazes de justificar a rejeição das contas, pois totalizam apenas R\$ 22,65; e que não pode ser punida pela ausência de contabilização e sobras de campanha da eleição de 2006, visto já estar respondendo pela impropriedade no processo n. 10:120 (fls. 148-151).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1 (9999335-55.2008.6.24.0000) - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Remetidos os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral, esta manifestou-se pela rejeição das contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB relativas ao exercício financeiro de 2007 (fls. 166-169).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, de acordo com o relatório técnico emitido pela Coordenadoria de Controle Interno (fls. 142-144), a contabilidade do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no ano de 2007 apresenta as seguintes irregularidades, que impedem sua aprovação:

1) não contabilização das sobras de campanha das eleições de 2006, no valor total de R\$ 22,65 (vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos);

2) ausência da documentação comprobatória das despesas relativas à conta "ADIANTAMENTOS DIVERSOS" no valor de R\$ 82.643,53;

3) falta de manifestação do partido a respeito de condição de autoridade dos contribuintes sobre as doações recebidas no exercício de 2007.

Com relação à impropriedade apontada no **item 1**, o partido entregou o Demonstrativo das Sobras de Campanha do exercício de 2007 (fl. 33) em branco. Todavia, compulsando o relatório de sobras de campanha emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE 2006, constata-se que o partido não contabilizou as sobras de recursos financeiros da campanha no valor de R\$ 22,65.

Sobre o assunto, a agremiação informou às fls. 148 que as sobras de campanha refere-se ao exercício financeiro de 2006 e não ao de 2007, e já que esta irregularidade está sendo debatida no Processo n. 10.120, referente à prestação de contas de 2006, deveria ser desconsiderada.

Porém, o órgão técnico assinalou às fls. 142 (item 3 do parecer conclusivo) que o partido além de não trazer aos autos os comprovantes de repasse no valor de R\$ 22,65, não contabilizou as sobras no exercício financeiro de 2006, ferindo o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 21.841/2004, que assim dispõe:

Art. 7º As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei n. 9.096/95, art. 34, inciso V).

§ 1º As sobras devem ser utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política e sua comprovação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1 (9999335-55.2008.6.24.0000) - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

deve ser feita na prestação de contas anual do exercício subsequente ao seu recolhimento (Lei n. 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.

Referidas sobras deveriam ter sido contabilizadas à fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política do partido, nos termos do dispositivo acima transcrito e do que determinava a então redação do art. 31, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 (a atual redação do dispositivo, dada pela Lei n. 12.034/2009, admite a utilização das sobras de recursos financeiros de campanha pelos partidos políticos).

Contudo, por envolver valor irrisório (R\$ 22,65) se considerado o montante movimentado pela agremiação partidária, algo em torno de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) entre receitas e despesas, entendo que esta impropriedade deve ser relevada.

No tocante à impropriedade do **item 2**, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), em minuciosa análise da documentação apresentada pelo partido, observou que a agremiação não acostou documentos comprobatórios das despesas concernentes à rubrica "adiantamentos diversos", no valor de R\$ 82.643,53, referentes aos pagamentos realizados com recursos próprios do partido no período de 2.1.2007 a 2.3.2007.

O partido informou às fls. 150: *"cumpre salientar que a ausência de tais documentos é ocasionada em função do descuido de antigos dirigentes, que já deixaram a sigla partidária para integrar outras agremiações, os quais não tiveram o cuidado em guardar devidamente tais documentos. Em que pese todo o esforço dos atuais dirigentes, os documentos de fato ainda não foram localizados"*.

A desídia da agremiação, em não apresentar os documentos necessários à comprovação da movimentação financeira, ou mesmo à sua ausência, constitui descumprimento da legislação partidária e deixa lacunas na prestação de contas que impedem sua efetiva análise e comprometem a sua confiabilidade.

Esta impropriedade, por estar relacionada à ausência de documentos de apresentação obrigatória, acarreta a rejeição das contas, como prescreve o art. 24, inciso III, alínea "c" da Resolução TSE n. 21.841/2004, *verbis*:

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1 (9999335-55.2008.6.24.0000) - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

A não apresentação dos documentos comprobatórios solicitados implica em restrição técnica ao exame da regularidade e da correta apresentação das peças e dos documentos da prestação de contas. Como o partido não trouxe aos autos os documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 82.643,53, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Já em relação a impropriedade enumerada ao **item 3**, verificou-se a impossibilidade da devida aferição da regularidade da doação de simpatizantes ou filiados, ante a ausência de informações sobre se possuem ou não a condição de autoridade, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95.

Diante das tais impropriedades, torna-se impossível a verificação da regularidade das contas do partido relativas ao exercício de 2007, as quais carecem de confiabilidade, impondo-se a rejeição.

O art. 37 da Lei n. 9.096/1995 dispõe que a desaprovação das contas de partido político acarreta a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e o § 2º do dispositivo citado determina que a sanção seja aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Todavia, para se aplicar a sanção decorrente da desaprovação das contas - suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário - necessário analisar os reflexos da edição da Lei n. 12.034/2009, que alterou a Lei n. 9.096/1995.

A Lei n. 12.034/2009, que manteve a redação do *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, incluiu, entre outros, o § 3º, com o seguinte teor:

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Tratando-se de direito sancionatório, é indiscutível a aplicação do princípio de retroatividade da lei mais benigna, razão pela qual entendo que deve ser



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 1 (9999335-55.2008.6.24.0000) - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

aplicada à presente prestação de contas a lei nova, porque mais benéfica à agremiação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno e com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB), relativas ao exercício financeiro de 2007, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação da presente decisão.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1 (9999335-55.2008.6.24.0000) - 2007 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO(S): JOEL DE MENEZES NIEBUHR; PEDRO DE MENEZES NIEBUHR; RICARDO MIRANDA BARCIA FILHO; ALESSANDRO BALBI ABREU; ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI; LUIZA CRISTINA VALENTE ALMEIDA; FERNANDO ARTUR RAUPP

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar as contas e determinar seja oficiado à direção nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para que suspenda, pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação da decisão, o repasse das cotas do fundo partidário ao órgão estadual, dando-se ciência ao TSE, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Alessandro Balbi Abreu. Foi assinado o Acórdão n. 25437. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 20.10.2010.